



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 DE 2015 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 517, de 2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz
RELATOR: Deputado Prof. Israel**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 517, de 2015, apresentado pela Deputada Liliane Roriz, acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 4.949/2012 para estabelecer que o resultado final do concurso público será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo órgão responsável, em no máximo 30 dias após concluída cada fase das espécies de que trata a Sessão III do Capítulo VI, conforme disposto no art. 1º.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificativa, a autora argumenta que a Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, não contemplou o prazo para divulgação do resultado final dos concursos. A proposição tem por objetivo acrescentar dispositivo à referida Lei, para assegurar o direito das pessoas que participam de concursos públicos a terem acesso aos resultados do certame em tempo razoável, uma vez que muitas vezes, segundo a autora, a espera pelos resultados demora meses.

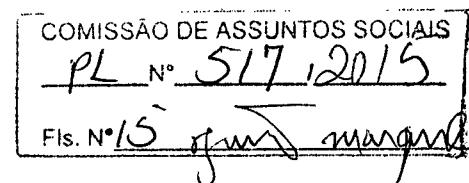
O Projeto foi lido em 30 de junho de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF para análise de mérito e admissibilidade e, por último, à CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

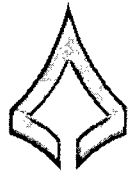
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, m, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.





A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

Art. 37

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Seguindo essa determinação, tramita na Câmara Federal, o PL nº 6.004, de 2013, já aprovado no Senado, que regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, e prevê o seguinte:

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

*X - regulamentação dos mecanismos de **divulgação dos resultados, com datas, locais e horários**; (grifo nosso)*

O PL citado prevê, portanto, entre as definições a serem contidas no Edital a regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários, o que, logicamente, inclui a data de divulgação do resultado final.

Inspirado nesse Projeto, a Câmara Legislativa aprovou a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. No Capítulo III, Do Edital Normativo, prevê o seguinte:

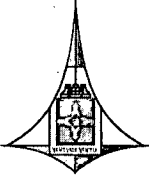
Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

*X - indicação dos **meios de acesso aos resultados**, com **prováveis datas, locais e horários** para divulgação; (grifo nosso)*

Assim, fica clara a garantia de que no edital que rege o concurso público constem os meios de divulgação dos resultados com datas, locais e horários. Ocorre que, diferentemente do PL aprovado no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados, a Lei distrital estabelece que o edital contenha **prováveis** datas, locais e horários de divulgação dos resultados. Dessa forma, a Lei obriga o estabelecimento, pelo edital, dos meios de acesso aos resultados, mas, em relação a datas, locais e horários, utiliza expressão que possibilita o não cumprimento das datas previstas.

Assim, consideramos que é necessário que a Lei estabeleça que o edital contenha uma definição mais clara de datas, locais e horários de divulgação e, de forma expressa, especifique que isso inclui o resultado final do concurso. Entretanto, o PL em comento vai além e busca definir um prazo igual para todos os concursos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 517, 2015
Fis. Nº 15 VERSO gjo
mangueira



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O PL sob análise propõe a inclusão de um parágrafo único após o art. 38, que dispõe o seguinte:

Art. 38 São assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e suas pontuações.
(grifo nosso)

Consideramos justa a intenção da autora de tentar assegurar que haja uma definição clara sobre a data de divulgação do resultado final do certame, porém, não concordamos que seja por meio do acréscimo ao art. 38, uma vez que esse dispositivo trata especificamente do acesso do candidato à correção das provas e às pontuações. A nosso ver, o local mais indicado para garantir essa obrigação, por parte dos organizadores do concurso, deve ser a inclusão entre os conteúdos obrigatórios previstos no edital. Aliás, de certa forma, há uma definição sobre isso, mas que carece de aperfeiçoamento para atender aos objetivos do proposto no PL em comento.

Outra questão que merece atenção é se cabe a uma lei, que tem caráter geral, estabelecer o prazo para divulgação de resultado que seja garantido por todos os concursos. Acreditamos que não. A questão deve ser tratada de forma geral, como, aliás, está previsto no PL em tramitação na Câmara dos Deputados e como, de certa forma, está estabelecido na Lei distrital que o PL pretende alterar.

Dessa forma, pelo exposto, consideramos que a proposição em tela preenche os requisitos de necessidade, relevância e viabilidade, porém, necessita de ajustes para que se torne adequada, respeitados os propósitos almejados, à generalidade que a Lei exige, razão pela qual apresentamos um Substitutivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 517/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL
Relator

